COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 6.563, de 2009

Altera dispositivos da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, para garantir o sigilo das informações contidas na receita de medicamentos preenchidas pelos profissionais legalmente habilitados.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA **Relator**: Deputado ANTONIO CRUZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.563, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Fernando Coruja, propõe a alteração da Lei n.º 5.991, de 1973, que disciplina a comercialização de medicamentos e correlatos, e da Lei n.º 6.437, de 1977, que tipifica as infrações à legislação sanitária federal. O objetivo das modificações é regulamentar o sigilo da prescrição farmacêutica de modo a proibir o repasse dos dados constantes nos receituários a terceiros.

Sustenta a Justificação do Projeto que a receita de medicamentos, na qualidade de parte integrante do prontuário médico, sujeita-se ao sigilo profissional específico. Entretanto, a omissão da legislação – que assegura, de modo expresso, apenas o sigilo dos receituários de medicamentos controlados – tem permitido o encaminhamento "de informações relativas às receitas de medicamentos a laboratórios farmacêuticos e distribuidores por parte de alguns comerciantes. Essa prática tem como objetivo informar sobre hábitos de consumo de pacientes e de escolha de prescritores, criando oportunidade para práticas comerciais inescrupulosas e violação da privacidade de ambos".

O Projeto perpassará, em conformidade com despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Defesa do Consumidor; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor recebi a honrosa incumbência de relatar a proposição que, aqui, recebeu duas emendas, de autoria do nobre Deputado Wolney Queiroz. As emendas circunscrevem a vedação originalmente concebida no PL aos dados relacionados ao nome do consumidor ou a qualquer outro elemento que propicie sua identificação.

II – VOTO DO RELATOR

Sob a ótica que deve permear as apreciações deste colegiado, o projeto de lei em tela revela-se induvidosamente meritório.

A privacidade dos indivíduos erige-se, na esteira do art. 5º, X, de nossa Constituição Federal, em direito fundamental. Como postulado basilar de nossa conformação jurídica, a defesa da intimidade deve ser garantida de modo efetivo, competindo ao Estado, em sua dimensão regulatória, assegurar que o desenvolvimento econômico e a evolução das práticas comerciais se dêem em consonância com esse aspecto essencial da dignidade humana.

Crê-se que o Projeto em comento concorre para outorgar maior concreção à defesa da privacidade dos indivíduos em geral e do consumidor em especial. Com efeito, o uso não autorizado de dados afetos à intimidade da relação médico-paciente com o fito de prospectar hábitos de consumo e aparelhar mecanismos de marketing não encontra respaldo em nosso ordenamento. Em primeiro lugar, ao desvelar, de modo injustificado e sem qualquer interesse público subjacente, detalhes da vida íntima do consumidor, contraria a mencionada norma constitucional que defende a privacidade. Em segundo, ao emprestar a dados sigilosos confiados ao estabelecimento farmacêutico finalidade não autorizada e destinada à elevação das vendas de fármacos, a conduta desafia o art. 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que configura como prática abusiva "prevalecer-se da fraqueza

ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços".

Em razão dessas considerações somos favoráveis ao teor do Projeto. Entendemos, contudo, que, sem fragilizar o núcleo essencial da proposição, as emendas apresentadas contribuem para aprimorá-lo. As emendas atenuam o rigor original para assegurar a utilização de dados consolidados relacionados às receitas médicas. Dessa forma, preservam o objetivo precípuo da Proposição de vedar o uso inapropriado de detalhes da intimidade dos pacientes, mas, por outro lado, franqueiam o tratamento não particularizado dos receituários, propiciando estudos estatísticos sobre o uso de medicamentos. Essas estatísticas revelam-se instrumentos importantes para aferir, por exemplo, o grau de acesso aos tratamentos, as distinções regionais de costumes, o hábito de automedicação, dentre outras variáveis essenciais para o desenvolvimento de políticas públicas de saúde.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.563, de 2009, e das duas emendas apresentados nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado ANTONIO CRUZ
Relator

2010_6448